



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

São Mateus/ES, 21 de maio de 2026

Processo 1200/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO HUMANIZADO, VACINAÇÃO E COLETA DE EXAMES DOMICILIARES PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer jurídico acerca da constitucionalidade formal, material e de iniciativa do Projeto de Lei de autoria da Vereadora Professora Valdirene Bernadino, que estabelece diretrizes para o atendimento humanizado, vacinação e coleta de exames domiciliares para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de São Mateus/ES.

A proposição legislativa objetiva assegurar medidas de acessibilidade e humanização no atendimento de saúde às pessoas com TEA, prevendo diretrizes relacionadas à vacinação domiciliar, coleta de exames laboratoriais em domicílio, capacitação de equipes de saúde e possibilidade de celebração de parcerias com entidades públicas e privadas.

É o relatório.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o presente parecer possui caráter **meramente opinativo**, nos termos do **art. 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)** e do **art. 120 da Lei Orgânica Municipal**, cabendo à Procuradoria Legislativa emitir manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem adentrar no mérito do projeto ora proposto.

II.1. Da Constitucionalidade Formal

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria tratada na proposição possui inequívoco interesse local, uma vez que disciplina diretrizes voltadas à organização do atendimento humanizado na rede municipal de saúde.

Além disso, a proteção e promoção da saúde constituem competência comum dos entes federativos, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, bem como direito social fundamental previsto nos arts. 6º e 196 da Carta Magna.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) reconhece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando-lhe proteção integral e acesso adequado aos serviços públicos de saúde.

Dessa forma, não se verifica vício de competência legislativa, revelando-se formalmente constitucional a matéria.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

II.2. Da Constitucionalidade Material

Sob o aspecto material, o projeto harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da pessoa com deficiência, da igualdade material e do direito fundamental à saúde.

A proposta busca assegurar tratamento humanizado às pessoas com TEA, considerando as peculiaridades sensoriais e comportamentais inerentes à condição, especialmente em ambientes hospitalares e ambulatoriais que possam desencadear crises e sofrimento intenso.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, impõe ao Poder Público o dever de promover acessibilidade, inclusão e eliminação de barreiras que dificultem o acesso aos serviços públicos essenciais.

No mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegura o direito à saúde em igualdade de condições, inclusive mediante oferta de serviços adequados às necessidades específicas da pessoa com deficiência.

A proposição revela-se compatível com tais diretrizes constitucionais e legais, não afrontando qualquer preceito material da Constituição da República.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

II.3. Da Iniciativa Legislativa

No tocante à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição foi estruturada sob a forma de diretrizes gerais de atuação administrativa, sem promover criação de cargos, funções, órgãos públicos ou alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo.

Igualmente, não há imposição direta e imediata de obrigação administrativa específica capaz de caracterizar ingerência indevida na organização interna da Administração Pública Municipal.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que estabeleçam diretrizes, programas ou políticas públicas de caráter geral, sem interferência concreta na estrutura administrativa do Executivo, não padecem de vício de iniciativa.

Nesse contexto, observa-se que os dispositivos do projeto utilizam expressões de natureza autorizativa e programática, como “poderá”, especialmente nos arts. 3º, 5º e 6º, condicionando a implementação à viabilidade técnica e disponibilidade da rede municipal.

Não obstante, recomenda-se cautela na aplicação do art. 7º do projeto, que prevê despesas decorrentes da execução da lei por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde. Embora tal dispositivo não seja, por si só, suficiente para caracterizar vício de iniciativa, a efetiva implementação das medidas deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como os princípios da responsabilidade fiscal.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

Assim, entende-se que o projeto não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mostrando-se compatível com o processo legislativo constitucional.

II.4. Da Técnica Legislativa

A proposição observa, em linhas gerais, os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando objeto definido, estrutura normativa adequada e redação compreensível.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei ora proposto, por entender que a proposição:

- a) é FORMALMENTE CONSTITUCIONAL, por tratar de matéria inserida na competência legislativa municipal;
- b) é MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL, por concretizar direitos fundamentais relacionados à saúde, dignidade da pessoa humana, inclusão e proteção das pessoas com deficiência;
- c) NÃO APRESENTA VÍCIO DE INICIATIVA, considerando tratar-se de norma programática e orientadora, sem criação de cargos, órgãos ou imposição direta de reorganização administrativa ao Poder Executivo.

Ressalva-se, contudo, que a implementação das medidas previstas deverá observar a disponibilidade técnica, orçamentária e financeira do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

Recomenda-se o encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação

É o parecer, s.m.j., que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER

Procurador-Geral Legislativo

DECRETO nº 127/2025

OAB/ES nº 41.825

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003400390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **21/05/2026 16:14**

Checksum: **B91ADEEFF6B80B201616AFB72895C5B0F20852DFD41A83D197FEEE25799FC19B**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320035003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.